



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.695 - MS (2016/0314649-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JACOB DA CRUZ SANDESKI

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO. ARTS. 306 E 309 DO CTB. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO CABIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

– A condenação do paciente, em concurso material, pelos tipos dos arts. 306 e 309 do CTB alinha-se ao entendimento assente nesta Corte Superior sobre o assunto, no sentido de que os crimes em questão são autônomos, com objetividades jurídicas distintas, motivo pelo qual não incide o postulado da consunção, pois um delito não constituiu meio para a execução do outro. Precedentes.

– Ademais, para entender de modo diverso e acolher o pedido da defesa consistente no reconhecimento da consunção entre os delitos em epígrafe, seria necessário reconhecer que fatos incontroversos demonstraram que a direção sem habilitação foi cometida como meio necessário à prática da embriaguez ao volante, a fim de definir a intenção do agente, o que demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inadequado na via do *habeas corpus*. Precedentes.

– *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 20 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.695 - MS (2016/0314649-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JACOB DA CRUZ SANDESKI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de JACOB DA CRUZ SANDESKI contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no julgamento da Apelação n. 0008755-49.2013.8.12.0001.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo Juízo de 1º grau pela prática dos delitos previstos nos arts. 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, às penas de 1 ano de detenção, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, e 75 dias-multa (fls. 199/209).

Insatisfeita, a defesa interpôs apelação, a qual foi parcialmente provida, por maioria, conforme acórdão de fls. 187/209, cuja ementa se transcreve:

APELAÇÃO - PENAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E CONDUÇÃO INABILITADA DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM PERIGO DE DANO - PEDIDO ABSOLUTÓRIO - NEGADO - PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - AUTONOMIA DE DELITOS - INCABÍVEL - CONCURSO FORMAL RECONHECIDO DE OFÍCIO - PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - NÃO ACOLHIDO - READEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA - PROPORCIONALIDADE - PLEITO DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS ACOLHIDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Quando os elementos de convicção coligidos durante a instrução processual mostram-se suficientes para a confirmação da materialidade e da autoria do fato delituoso, não há como se admitir pedido de absolvição.

II - Incabível a aplicação do princípio da consunção quando as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infrações penais possuem desígnios autônomos e foram praticadas de maneira independente.

III- Aplica-se a regra do concurso formal, quando o agente mediante uma ação pratica mais de uma conduta delituosa.

IV - A inidoneidade da fundamentação dos elementos judiciais do art. 59, do Código Penal, enseja a necessidade de readequação da reprimenda ao mínimo legal.

V - A pena cumulativa de multa fixada na sentença para ambos os delitos, somente é prevista cumulativamente para o crime do artigo 306 do CTB, não repetindo o legislador tal previsão para o crime do art. 309 da Lei 9.503/97. Ainda, em atenção ao princípio da proporcionalidade e considerando a redução das penas-base ao mínimo legal, bem como o reconhecimento do concurso formal entre os delitos dos arts. 306 e 309 do CTB, de ofício, a redução proporcional da pena de proibição obtenção de habilitação e suspensão do direito de dirigir é de rigor.

IV - Quanto às custas processuais, considerando que o apelante teve sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública do Estado durante todo o processo em razão de sua precária condição financeira, o deferimento de isenção de custas processuais é medida que se impõe.

Foram interpostos embargos infringentes pela defesa, visando prevalecer o entendimento esposado no voto vencido, que aplicou a consunção entre os delitos descritos nos arts. 306 e 309 da Lei n. 9.503/97. O recurso, entretanto, foi improvido, nos termos do acórdão (fls. 256/271), assim ementado:

“E M E N T A EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E FALTA DE PERMISSÃO PARA DIRIGIR PRETENDIDA A PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO QUE APLICAVA O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE CRIMES AUTÔNOMOS AUSÊNCIA DE VÍNCULO CONDENAÇÕES MANTIDAS NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

Tendo o agente sido condenado pelos crimes de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB) e de dirigir sem habilitação (art. 309 do CTB), não há que se cogitar a aplicação do princípio da consunção, já que, em se tratando de condutas autônomas, inexistente qualquer relação de meio e fim entre um delito e outro, um não se faz necessário para a consecução daquele.

Embora as condutas tipificadas nos arts. 306 e 309, ambos do CTB, tenham sido praticadas no mesmo contexto fático e tutelem o mesmo bem jurídico, qual seja, a incolumidade pública, traduzem comportamentos autônomos e independentes, vez que o delito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direção inabilitada não é meio necessário à consumação do delito de embriaguez ao volante.

Com o parecer. Recurso improvido.

Na presente impetração, postula-se, em suma, a aplicação do princípio da consunção aos delitos previstos nos arts. 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, pois praticados em um mesmo contexto fático. Sustenta a impetrante que, *havendo a relação consuntiva existente, onde na ocasião é produzida apenas uma situação de risco, não sendo criados perigos diversos ao bem jurídico, agravada pela ausência de habilitação, mostra-se imperioso a aplicação da absorção do delito previsto no art. 309 do CTB, de menor gravidade, pelo previsto no art. 306 do mesmo diploma, este, mais gravoso, figurando-se a ausência de habilitação com a circunstância agravante prevista no art. 298, inciso III, do CTB (fl. 6).*

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a aplicação do princípio da consunção entre os delitos.

Pedido liminar indeferido (fls. 279/282).

Informações prestadas às fls. 294/349.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não conhecimento da ordem (fls. 354/356).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.695 - MS (2016/0314649-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113890, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014, STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014 e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Como já consignado no relatório, busca-se a aplicação do princípio da consunção entre os delitos previstos nos arts. 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, pois praticados em um mesmo contexto fático.

Na espécie, ao enfrentar o tema, o acórdão do recurso de apelação consignou que (fls. 191/192):

Por conseguinte, é certo que o princípio da consunção pressupõe a existência de ilícitos penais chamados de consuntos, que funcionam apenas como estágio de preparação ou de execução, ou como condutas, anteriores ou posteriores de outro delito mais grave, nos termos do brocardo lex consumem derogat legi consumptae.

Não é o que o ocorre no caso dos autos. Muito embora os delitos dos artigos 306 e 309 visem a proteção do mesmo bem jurídico,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual seja, a incolumidade pública, e tenham sido cometidos pelo mesmo agente em um mesmo contexto fático, eles configuram crimes autônomos e distintos, não havendo a codpcndência necessária para levar ao reconhecimento da relação consuntiva.

Isso porque, o delito de direção de veículo sem habilitação gerando perigo de dano não é meio necessário à consumação do delito de embriaguez ao volante, pois se tratam de delitos autônomos, não sendo um meio de consumação do outro, pois é perfeitamente possível que uma pessoa sóbria venha conduzir um veículo automotor sem habilitação, como também pode um condutor habilitado dirigir embriagado, de forma que, em ambas as situações, a incolumidade de terceiros seja exposta a dano potencial.

Repise-se: não se afigura que dirigir sem habilitação consista em meio necessário para que se possa tomar a direção de veículo automotor em estado de embriaguez, haja vista que o agente pode muito bem fazê-lo mesmo sendo devidamente habilitado para dirigir.

Deveras, por todo o exposto, não há que se falar em consunção dos crimes previstos nos arts. 306 e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

Novamente enfrentando a matéria, quando do julgamento dos embargos infringentes, a Corte local assentou que (fls. 269/270):

Prevê o artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) o seguinte: "Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa".

No caso concreto, é fato que o acusado estava embriagado, mas não é esta a razão da condenação do mesmo pelo crime do art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro. Outrossim, dirigir sem habilitação, por si só não é crime, sendo, conforme o caso, configura mera infração administrativa.

Todavia, na presente hipótese, não só o "perigo de dano" elementar do tipo penal previsto no artigo 309 do Código de Trânsito, como o perigo concreto ocorreram de fato ocorreram.

(...)

Assim, é inaplicável o princípio da consunção, pois em se tratando de crime de embriaguez ao volante e direção de veículo sem habilitação, não há qualquer relação de meio e fim entre um e outro delito, nem se pode cogitar de que um seja meio necessário para a consecução do outro, são delitos autônomos.

Entendo incabível a aplicação do princípio da consunção na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação retratada nos autos.

Da leitura dos excertos transcritos, constata-se que a condenação do paciente, em concurso material, pelos tipos dos arts. 306 e 309 do CTB alinha-se ao entendimento assente por esta Corte Superior sobre o assunto, no sentido de que os crimes em questão são autônomos, com objetividades jurídicas distintas, motivo pelo qual não incide o postulado da consunção. Dessarte, o delito de condução de veículo automotor sem habilitação não se afigura como meio necessário, nem como fase de preparação ou de execução do crime de embriaguez ao volante.

Assim, na espécie, verifica-se que, embora ambos os delitos praticados tenham o intuito de tutelar a incolumidade pública, o Tribunal local entendeu que não foi demonstrada qualquer progressão lógica entre as práticas dos crimes elencados nos arts. 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro por parte do réu, destacando a inviabilidade do reconhecimento da consunção entre tais delitos, quando um não constituiu meio para a execução do outro, mas, sim, infrações penais autônomas.

Nessa mesma linha, conferir: REsp n. 1.619.243/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 29/3/2017; AREsp n. 938202/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 22/3/2017; e REsp n. 1594906/SC, deste Relator, DJe 9/9/2016.

Ademais, para entender de modo diverso e acolher o pedido da defesa consistente no reconhecimento da consunção entre os delitos em epígrafe, seria necessário reconhecer que fatos incontroversos demonstrassem que a direção sem habilitação foi praticada como meio necessário à prática da embriaguez ao volante, a fim de definir a intenção do agente, o que demandaria o revolvimento ao acervo fático-probatório dos autos, procedimento inadequado na via do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELITOS AUTÔNOMOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. Writ não conhecido. (HC 380761/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/02/2017, DJe 03/02/2017).

Ante o exposto, inexistindo coação ilegal a ensejar a atuação *ex officio* desta Corte, **não conheço do habeas corpus**, pois manifestamente incabível na espécie.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0314649-8

HC 380.695 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00063799020138120001 00087554920138120001 63799020138120001
87554920138120001

EM MESA

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JACOB DA CRUZ SANDESKI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.